

rando, como alteram, por lhes parecer mais conforme à natureza das faltas disciplinares praticadas, a pena de multa de 300\$00, em que vem condenado, pela pena de censura prevista no n.º 2.º do art. 592.º do Estatuto Judiciário, que aplicam ao advogado arguido.

Lisboa, 5 de Julho de 1949.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Alvaro Lino Franco*.

**SUMÁRIO:** — NÃO INJURIA O TRIBUNAL O ADVOGADO QUE, POR NECESSIDADE DE DEFESA DA CAUSA, ESCRIVE NUMA ALEGAÇÃO QUE HÁ UM «LOCUPLETAMENTO À CUSTA ALHEIA CONSENTIDO POR DECISÕES JUDICIAIS».

Acórdão de 18 de Outubro de 1949.

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Dezembro de 1948 reputou ofensivas para o Tribunal as expressões constantes duma minuta de recurso firmada pelo advogado da comarca do Porto, Dr. A. P. T., expressões exaradas nas certidões de fls. 2 a 6 destes autos, e nessa conformidade mandou riscar essas expressões, depois de certificadas e remetidas a esta Ordem para o competente procedimento disciplinar.

Como o advogado arguido é vogal do Conselho Distrital do Porto é o Conselho Superior o competente para conhecer da arguição nos termos do art. 601.º do Estatuto Judiciário.

Para instruir convenientemente o processo, requisitaram-s cópias integrais da minuta de que faz parte a frase incriminada e do acórdão que a considerou ofensiva e mandou-se ouvir sobre a acusação o advogado arguido, o que tudo consta de fls. 15 a 20 e a fls. 34 dos autos.

As expressões reputadas ofensivas são estas:

«*Entre parênteses* dir-se-á que estranho será que se venha a obrigar a Comissão recorrente a demandar, por via de acção, todos os ora executados, com fundamento num *locupletamento à custa alheia* consentido pelas decisões dos Tribunais nestes processos de embargos».

Em primeiro lugar, é preciso ver se entre estas expressões há alguma palavra que possa ser reputada ofensiva para o Tribunal e, depois, se o advogado arguido a escreveu com a intenção de ofender, o que é elemento juridicamente essencial da incriminação, conforme a jurisprudência corrente e ressalta do art. 414.º do Código Penal, quando diz que «a pena

de difamação será aplicada àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública com o fim de injuriar».

Ora, nas expressões transcritas nas certidões referidas, não há palavra que por sua forma ou sentido possa ser considerada ofensiva para quem quer que seja, instituição ou pessoa, por mais apurada que seja a sua sensibilidade.

O período contém a frase *locupletamento à custa alheia consentido pelas decisões dos Tribunais nestes processos de embargos*, mas esta frase estritamente jurídica não contende com a probidade dos magistrados que proferiram essas decisões.

O *locupletamento à custa alheia* é hoje uma figura jurídica bem definida, um instituto dentro do direito, embora ainda fora da lei, que a doutrina estruturou e a jurisprudência unânimemente adoptou.

E os Tribunais não são infalíveis, por mais distintos que sejam os magistrados que os compõem, e que sendo homens, estão sujeitos a errar, como o resto dos mortais. Se há decisões que podem ofender a lei, também as pode haver de que resulte *locupletamento à custa alheia*, sem que os Tribunais o façam propositadamente ou por interesse.

Para estas emergências e erros de julgamento é que as leis estabeleceram as instâncias de recurso, sem que o que decidem uns possa ser ofensivo para o que decidiram os primeiros. Isto quanto à forma das expressões.

Quanto à intenção de ofender, ela tem de ser completamente posta de parte, não só porque não resulta da frase incriminada, mas ainda porque a desmentem duma maneira absoluta a correcção do advogado arguido e as explicações cabais e espontâneas que dá na sua resposta a fls. 34 dos autos.

E assim, não sendo ofensivas em si as expressões incriminadas e não havendo em todo o caso o *animus injuriandi*, que é elemento fundamental do preceito incriminador, sou de parecer que se devem mandar arquivar os presentes autos por não haver motivo para procedimento disciplinar.

Lisboa, 18 de Outubro de 1949.

O vogal-relator: Assinado — Carlos Olavo.

Em vista das razões aduzidas no despacho que antecede, acordam os do Conselho Superior em mandar arquivar o processo a que o mesmo despacho se refere, por não haver fundamento para qualquer procedimento disciplinar.

Lisboa, 18 de Outubro de 1949.

Assinados: — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Victor dos Santos — Paulo Cancellata de Abreu — Pedro Pitta — Alvaro Lino Franco — Mário de Castro — Artur d'Oliveira Ramos.